PROCESSO Nº: **0804375-57.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **VANEZA FEITOSA DE ARAUJO**
ADVOGADO: **JOSÉ TELES BEZERRA JÚNIOR (e outro)**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular objetivando a imediata remoção da autora, Técnica Judiciária do TRT da 14ª Região, da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE.

2. Alega a apelante que: (a) os requisitos para a remoção de servidor público da União, em caso de doença de dependente econômico, independentemente do interesse da administração, se encontram prescritos no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90, de modo que, sendo a genitora da demandante sua dependente econômica, constando em seu assentamento funcional, e tendo sido o motivo de saúde da mãe da demandante, que ensejou o pedido de remoção, comprovado por junta médica oficial, restam atendidos tais requisitos; (c) o laudo pericial expedido pela Junta Média Oficial do TRT7 atesta que a saúde da mãe da demandante foi prejudicada com a viagem desta última para a localidade de sua lotação, sendo que a sua mãe mora em localidade distinta; (d) uma eventual mudança da genitora da demandante para a cidade de Porto Velho/RO acarretaria inquestionável gravame à saúde daquela, sendo que foi acostado atestado médico confirmando que a Sra. Iracy encontra-se por tempo indeterminado, incapacitada a viagens prolongadas e/ou permanecer longo tempo de pé e/ou sentada; (e) em 2011, quando a demandante prestou o concurso para o cargo que ocupa, sua mãe já apresentava artrite, sendo que, após a mudança da demandante, o quadro de saúde da Sra. Iracy se agravou rapidamente, de forma inesperada, passando a caminhar com bastante dificuldade; e (g) o fato de a demandante ter ocupado, em primeira investidura, o cargo do qual almeja remoção por motivo de saúde da sua mãe não pode tornar inaplicável o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90, o que implicaria em violação ao princípio da legalidade, porquanto o legislador não excepcionou a aplicação do dispositivo em alusão, na hipótese de se tratar de primeira investidura do servidor, não podendo o magistrado afastar a incidência da aludida norma, pelo fato de se tratar de primeira investidura no cargo, máxime porque o objetivo da norma é propiciar o amparo ao familiar do servidor, que dele dependa afetiva e economicamente, bem como se encontre com a saúde prejudicada.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. É o que havia de relevante para relatar.

ats

VOTO

1. Trata-se de apelação cível da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular objetivando a imediata remoção da autora, Técnica Judiciária do TRT da 14ª Região, da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE.

2. Inicialmente, verifica-se que, como bem ressaltou o ilustre sentenciante, toda a linha de raciocínio desenvolvida pelo *decisum* impugnado prescinde da constatação por perícia médica de que a depressão da genitora da promovente seria posterior ou anterior à sua nomeação, muito menos de que a mesma teria ou não condição de se mudar para Porto Velho, não se justificando, desta feita, a nulidade da sentença por falta de produção de prova pericial requerida na exordial, mormente que, tal providência não foi ratificada na réplica, dando a entender que a parte autora já estava satisfeita com o quadro delineado nos autos.

3. No caso em comento, adoto como fundamento, o inteiro teor do voto proferido no Agravo de Instrumento de no. 0803447-59.2015.4.05.0000, de minha lavra:

Quanto ao mérito, verifica-se que a agravante foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do TRT da 14ª Região, localizado em Porto Velho/RO, tendo sido lotada na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO; no entanto, sua mãe reside no Município de Fortaleza/CE, sendo idosa e portadora de artrite reumatóide e depressão, razão pela qual pleiteia, com amparo no art. 36 da Lei 8.112/90, sua remoção para o TRT da 7ª Região.

A respeito da remoção do servidor público que possui dependente que necessita de cuidados especiais, dispõe o art. 36 da Lei 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - (...);

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) - (...);

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Como se observa, o art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.112/90, prevê as hipóteses de remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente da existência de vaga ou do interesse da Administração.

A esse respeito, verifica-se a existência de posicionamento jurisprudencial no sentido de que a garantia do art. 36 da Lei 8.112/90 não alcança a hipótese de remoção na investidura inicial e nem em relação a doença preexistente de dependente, como se infere do julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CF, ART. 226). INAPLICABILIDADE.

1. Em matéria de remoção de servidor público, a jurisprudência deste Tribunal assentou-se no sentido de que o art. 36 da Lei 8.112/90 somente garante a remoção, independentemente de vaga, para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a transferência quando da primeira investidura no cargo público, tomando posse o servidor em cidade distinta da qual residia a família diante de doença de dependente preexistente à posse.

2. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200734000369198, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), DJE 09/12/2009).

Apesar de bastante delicada a situação narrada pela agravante, penso não ser possível interpretar-se o referido art. 36, parágrafo único, inciso III, b, da Lei 8.112/90 para abranger situação em que a pessoa presta concurso em localidade diversa daquele em que reside com seu dependente enfermo, sendo a doença preexistente, e resolve assumir o cargo, por mais nobres e relevantes que sejam as suas intenções.

Como bem consignou o douto Magistrado a quo, a ruptura da unidade familiar

ocorreu por iniciativa da própria agravante que, sabedora da fragilidade do estado de saúde de sua mãe, decidiu prestar concurso público em outra cidade, assumindo o cargo para o qual foi aprovada.

Dessa forma, haveria ofensa ao princípio da isonomia no deferimento de pedido de servidor público que, submetendo-se a concurso público com possibilidade de lotação dos candidatos condicionada à disponibilidade de vagas e à ordem de classificação, vem requerer, após a posse, sua remoção para sua cidade de origem, por fatos já conhecidos anteriormente.

4. Diante do exposto, nego provimento à apelação para confirmar a sentença.

5. É como voto

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. PRIMEIRA INVESTIDURA. DOENÇA DE DEPENDENTE PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RUPTURA DO VÍNCULO FAMILIAR POR OPÇÃO DO PRÓPRIO SERVIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação cível da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular objetivando a imediata remoção da autora, Técnica Judiciária do TRT da 14ª Região, da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE.

2. Inicialmente, verifica-se que, como bem ressaltou o ilustre sentenciante, toda a linha de raciocínio desenvolvida pelo *decisum* impugnado prescinde da constatação por perícia médica de que a depressão da genitora da promovente seria posterior ou anterior à sua nomeação, muito menos de que a mesma teria ou não condição de se mudar para Porto Velho, não se justificando, desta feita, a nulidade da sentença por falta de produção de prova pericial requerida na exordial, mormente que, tal providência não foi ratificada na réplica, dando a entender que a parte autora já estava satisfeita com o quadro delineado nos autos.

3. No caso em comento, adota-se como fundamento, o inteiro teor do voto proferido no Agravo de Instrumento de no. 0803447-59.2015.4.05.0000, de minha lavra

4. A apelante foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do TRT da 14ª Região, localizado em Porto Velho/RO, tendo sido lotada na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO; no entanto, sua mãe reside no Município de Fortaleza/CE, sendo idosa e portadora de artrite reumatóide e depressão, razão pela qual pleiteia com amparo no art. 36 da Lei 8.112/90, sua remoção para o TRT da 7ª Região.

5. O art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.112/90, prevê as hipóteses de remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente da existência de vaga ou do interesse da Administração, sendo que tal garantia não alcança a hipótese de remoção na investidura inicial e nem em relação a doença preexistente de dependente. Nesse sentido: TRF1, AMS 200734000369198, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), DJE 09/12/2009.

6. Apesar de bastante delicada a situação narrada pela apelante, não é possível interpretar-se o referido art. 36, parágrafo único, inciso III, *b,* da Lei 8.112/90, para abranger situação em que a pessoa presta concurso em localidade diversa daquele em que reside com seu dependente enfermo, sendo a doença preexistente, e resolve assumir o cargo, por mais nobres e relevantes que sejam as suas intenções, posto que a ruptura da unidade familiar, em casos como o que ora se apresenta, ocorreu por iniciativa da própria agravante que, sabedora da fragilidade do estado de saúde de sua mãe, decidiu prestar concurso público em outra cidade, assumindo o cargo para o qual foi aprovada.

7. Haveria ofensa ao princípio da isonomia no deferimento de pedido de servidor público que, submetendo-se a concurso público com possibilidade de lotação dos candidatos condicionada à disponibilidade de vagas e à ordem de classificação, vem requerer, após a posse, sua remoção para sua cidade de origem, por fatos já conhecidos anteriormente.

8. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos 0804375-57.2015.4.05.8100, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.